



LEI Nº 1.748, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES E ATUALIZAÇÕES NA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.220/2009, CRIA VAGAS DE PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins da Lei Municipal nº 1.220, de 04 de dezembro de 2009, fica ratificado o enquadramento dos ocupantes do cargo de Supervisor Educacional como Professor Pedagogo (Orientador e Supervisor) até a presente data.

Art. 2º - A partir da publicação desta Lei, fica alterada a nomenclatura do cargo Supervisor Educacional para Professor Supervisor Educacional, mantidas as suas atribuições e escolaridade mínima.

Art. 3º - Ficam criadas 05 (cinco) vagas de provimento efetivo no cargo de Professor Supervisor Educacional, a serem preenchidas por concurso público.

Art. 4º - A nomenclatura do cargo de Professor Pedagogo (Orientador e Supervisor) fica alterada para Professor Pedagogo.



Parágrafo único: As atribuições do Professor Pedagogo consistem em atividade de suporte pedagógico direto à docência e discência na Educação Básica incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – ter conhecimento da legislação pertinente ao ensino, bem como a sua aplicabilidade;

II – participar da elaboração, execução e adequação da proposta pedagógica da escola;

III – produzir levantamentos e relatórios sobre os perfis dos educandos como indivíduos inseridos em grupos;

IV – planejar e desenvolver projetos de atendimentos e acompanhamentos escolar dos alunos;

V – implementar e orientar atividades que desenvolvem e aperfeiçoem o relacionamento interpessoal dos membros da comunidade escolar;

VI – criar e gerir ações educacionais que tenham como objetivos: a abertura de canais de expressão e comunicação entre os membros da comunidade escolar, bem como oportunizar situações que promovam a reflexão necessária à construção de uma visão coletiva da ação pedagógica;

VII – fomentar formas de interação baseadas na participação entre os membros das equipes gestoras, docentes, discentes e comunitárias;

VIII – zelar pela disciplina e a boa convivência entre os membros da comunidade escolar;

IX – participar dos conselhos de classe, reuniões de professores de pais e/ou responsáveis;

X – participar de planejamento, reuniões conforme a solicitação da Chefia;

XI – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas;



- XII – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- XIII – promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- XIV – coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e reuniões pedagógicas;
- XV – acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- XVI – elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- XVII – elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos;
- XVIII – participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, reuniões, conforme solicitação da Chefia;
- XIX – orientar os professores no que se refere à escolha do livro didático;
- XX – suporte ao professor no planejamento de atividades escolares dentro das devidas Unidades Escolares;
- XXI – detectar problemas relacionados ao processo ensino-aprendizagem em encaminhamento ao órgão competente, caso não consiga solucionar junto à família X escola;
- XXII – organizar, participar e promover oficinas, eventos de natureza pedagógica;
- XXIII – coordenar e mediar os Conselhos de Classe, Reuniões de Professores e de Pais e/ou Responsáveis;
- XXIV – vistoriar, através de lançamentos nos diários, os conteúdos aplicados, bem como realizar em cada bimestre a correção do mesmo, apostando assinatura na folha correspondente;



XXV – acompanhar e participar do desenvolvimento de métodos de ensino implantados no Sistema, bem como dar suporte técnico-pedagógico aos professores da U.E.;

XXVI – outras atribuições afins solicitadas pela chefia imediata.

Art. 5º - Ficam alterados os Artigos 4º, 8º, 10, 20, 25, 26, 38, 39, 40, 43, 50, e Anexo III da Lei Municipal nº 1.220, de 04 de dezembro de 2009, adequando-se ao disposto nessa Lei:

"Art. 4º - Consideram-se Profissionais do Magistério Público para fins desta Lei no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Fidélis, os Auxiliares de Recreação, Professores de Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III, Professor Auxiliar de Creche, Professor Pedagogo e Professor Supervisor Educacional que atuam nas Instituições Municipais de Ensino e na SEMED definidos no Art. 2º desta Lei.

Art. 8º – Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério nas Instituições Municipais de Ensino de São Fidélis terão as seguintes denominações:

- I – Auxiliar de Recreação;*
- II – Professor de Educação Infantil;*
- III – Professor I;*
- IV – Professor II;*
- V – Professor III;*
- VI- Professor Auxiliar de Creche;*
- VII – Professor Pedagogo;*
- VIII – Professor Supervisor Educacional.*



Art. 10 – Para o enquadramento no Plano de Carreira, observar-se-á a categoria funcional, a formação dos profissionais, o tempo de serviço prestado à Rede Municipal de Ensino, sob o regime jurídico estatutário e apurado na data da entrada em vigor desta Lei, constituindo o novo Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério do Município de São Fidélis, conforme anexos.

Parágrafo Único – No Quadro Permanente, evidenciado nos anexos I, II e III, são em número de 4 (quatro) as categorias funcionais, de acordo com a formação profissional e a atuação funcional, a saber:

I – Auxiliar de Recreação: integram esta categoria funcional os atuais servidores que auxiliam o Professor de Educação Infantil de Creche Escola e que tenham como requisito mínimo para exercer suas funções, o Curso de Formação de Professores, podendo atuar somente na Educação Infantil;

II – Professor de Educação Infantil: integram esta categoria funcional os atuais recreadores que tenham Curso de Formação de Professores, Estudos Adicionais, Licenciatura Curta, Licenciatura Plena, Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado, com atuação na Educação Infantil das Creches Escolas;

III – Professor I: integram esta categoria funcional os atuais professores que tenham Licenciatura Plena e/ou Curso de Pós-Graduação com atuação nos Anos Finais do Ensino Fundamental, nos Anos Finais da Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Médio,



no Curso de Formação de Professores e no Ensino Profissionalizante;

IV – Professor II e Professor III: integram estas categorias funcionais os atuais professores que tenham Curso de Formação de Professores, Estudos Adicionais, Licenciatura Curta, Licenciatura Plena, Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado com atuação no 1º Segmento do Ensino Fundamental, no 1º Segmento do Ensino de Jovens e Adultos e na Educação Infantil; podendo atuar no 2º Segmento das duas primeiras modalidades, desde que enquadrados nas disciplinas específicas de sua formação acadêmica;

V – Professor Pedagogo e Professor Supervisor Educacional: integram esta categoria funcional os atuais Profissionais do Magistério que atuam na administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e orientação pedagógica.

Art. 20 – A lotação global dos cargos de provimento efetivo corresponde ao quantitativo total de cargos de os Auxiliares de Recreação, Professores de Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III, Professor Auxiliar de Creche, Professor Pedagogo e Professor Supervisor Educacional das Instituições Municipais de Ensino.

§ 1º - A cada ano, haverá previsão da alocação de recursos no orçamento geral do município, a fim de cobrir os custos de administração do Quadro de Pessoal, bem como de sua lotação global.

§ 2º - Os quantitativos de lotação de cada cargo de



provimento efetivo serão administrados ad-referendum da Câmara Municipal de São Fidélis, atendendo as necessidades das Instituições de Ensino.

Art. 25 – A carreira do Professor Pedagogo e Professor Supervisor Educacional está estruturada em classes, níveis de capacitação e padrões de vencimento de acordo com os Ambientes Organizacionais de especialidades profissionais.

Art. 26 – As 2 (duas) classes de carreira de Professor Pedagogo e Professor Supervisor Educacional citadas no anexo III são definidas de acordo com a habilitação mínima para cada uma, na seguinte forma:

I – Para Classe C: Curso Superior;

II – Para Classe D: Pós-Graduação lato sensu (especialização) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado).

Art. 39 – O Regime de Trabalho dos Profissionais do Magistério ocupantes do cargo de Professor Pedagogo e Professor Supervisor Educacional, ressalvadas as garantias legais das profissões regulamentadas, quando houver Ambiente Organizacional e/ou Especialidade similar na carreira, será de:

I – 20 (vinte) horas semanais, em turnos ininterruptos de 4 (quatro) horas.



Art. 40 – O Regime de Trabalho dos Docentes, ficará assim estabelecido:

I – Auxiliar de Recreação – 25 horas semanais;

II – Professor de Educação Infantil – 25 horas semanais;

III – Professor I – 30 horas; 20 horas-aula e 10 horas de planejamento pedagógico;

IV – Professor II – 25 horas; 17 horas-aula e 8 horas de planejamento pedagógico;

V – Professor III – 25 horas; 17 horas-aula e 8 horas de planejamento pedagógico.

VI - Professor Auxiliar de Creche - 25 horas semanais;

VII - Professor Pedagogo – 20 horas semanais;

VIII – Professor Supervisor Educacional - 20 horas semanais.

Art. 43 – Para fins desta Lei serão criados Pisos de Vencimentos para os Profissionais do Magistério, além de já estar perfeitamente integrado, em termos de valor, dentro das classes e níveis:

I – Piso de Vencimento do Cargo de Professor Pedagogo e Professor Supervisor Educacional;

II – Piso de Vencimento dos Cargos de Professor de Educação Infantil Professor I, Professor II e Professor III;

III – Piso de Vencimento dos Cargos de Auxiliar de Recreação e Professor Auxiliar de Creche.”

Art. 6º - Fica alterado o Anexo III da Lei Municipal nº 1.220 de 04 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com o seguinte teor:



Professor Pedagogo e Professor Supervisor Educacional

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE VENCIMENTO	TEMPO DE SERVIÇO
Professor Pedagogo Professor Supervisor Educacional	C	3	XIII	0 a 5
		4	XIV	5 a 10
		5	XV	10 a 15
		6	XVI	15 a 20
		7	XVII	20 a 25
		8	XVIII	25 em diante
Professor Pedagogo Professor Supervisor Educacional	D	4	XIX	0 a 5
		5	XX	5 a 10
		6	XXI	10 a 15
		7	XXII	15 a 20
		8	XXIII	20 a 25
		9	XXIV	25 em diante

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 27 de Setembro de 2023.


Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -